

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DO _____° JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

LUCIANO FARIA PAZ CAMARGO, brasileiro, solteiro, policial militar, portador do RG 23206209-2, CPF nº 133.773.247-80, residente e domiciliado na Rua Pastor Guilherme, nº 30, casa 04, Bangu, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21825-230, telefone (21) 98591-1629, e-mail: simao@simaoadvogados.com.br, vem à presença de V. Exa. por seus advogados que esta subscreve conforme instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional localizado na Rua General Andrade Neves, nº 9, sala 1416, São Domingos, Niterói - RJ, propor a presente:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MORAIS

Em face do

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 42.498.733\0001-48, com endereço em Travessa do Ouvidor, n° 04, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-040, com endereço eletrônico desconhecido e

HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITEZER, CNPJ: 42.498.717/0007-40, com endereço na Rua Nilópolis, n° 329, Realengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21725-090, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir, passa aduzir:

Preambularmente:

Requer que as futuras intimações e publicações sejam expedidas exclusivamente ao Dr. Felipe da Silva Simão, OAB/RJ 102.190, com endereço profissional na Rua General Andrade Neves, nº 9, sala 1416, São Domingos, Niterói- RJ.

Outrossim requer o Autor a V. Exa. nos termos da Lei 1.060/50, com nova redação introduzida pela Lei 7.510/86, o deferimento da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, pois não possui condições financeiras de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família,



razão pela qual junta sua inclusa declaração de hipossuficiência, a fim de que possam produzir seus devidos e jurídicos efeitos.

BREVE SÍNTESE:

Negligência médica. Não realização de todos os exames necessários para constatação de lesões.

I-**DOS FATOS:**

No dia 07.08.2023, o Autor sofreu uma lesão no tornozelo, tendo se dirigido ao HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITZER, onde deu-se início ao tratamento médico, com o Dr. David Guerci Maia.

Destarte, foram realizados exames simples, de Radio-X, tendo sido constado apenas inchasso na região, sem maiores sequelas aparentes.

Após as medicações e intervenções médicas, o Autor informou que estava sentindo fortes dores no tornozelo, mas fora informado que não havia qualquer problema, e assim, recebeu alta médica, sem qualquer indicação médica.

ANAMNESE

TRAUMA DIRETO SOBRE TORNOZELO DIREITO CD - RX =============== RX SEM FRATURAS (07/08/2023 18:15:43-DAVID GUERCI MAIA)

Recorte do boletim de atendimento do dia 07.08.2023 – pág. 03

Destarte, em 28.08.2023, ainda com fortes dores e tornozelo completamente roxo, o Autor retornou ao Hospital, onde foi atendido pelo mesmo médico, e realizado um novo Raio-X, que em pouco caso, informou novamente que tratava-se apenas de um inchasso. Destaca-se que o Autor chegou a solicitar a realização de ressonância magnética, contudo, não obteve sucesso.

ANAMNESE

TRAUMA SOBRE PÉ E TORNOZELO DIREITO EDEMA E EQUIMOSE LOCAIS CD - RX (28/08/2023 14:58:05-DAVID GUERCI MAIA)

CD - IMOBILIZAÇÃO ALTA (28/08/2023 15:19:17-DAVID GUERCI MAIA,

Recorte do boletim de atendimento do dia 28.08.2023 – pág. 03



Sem qualquer sombra de melhora e já não mais suportando as dores, no dia 08.09.2023, o autor retornou ao mesmo hospital, tendo sido atendido por outro médico, Dr^a Wilson Fernando Murcia Munoz, que imediatamente, solicitou que a realização de tomografía, onde para surpresa do Autor, foi constatado fratura.

NAMNESE

RELATA QUE ONTEM ENTORCE DE PE E TORNOZELO D COM DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEM FERIDA SS RX (08/09/2023 10:55:08-WILSON FERNANDO MURCIA MUNOZ)

RELATA QUE ONTEM ENTORCE DE PE E TORNOZELO D COM DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEM FERIDA SS RX RX E TC COM FRATURA DE CALACANEO , AMBULATORIO DE ORTOPEDAI , ORIENTAÇÕES , AMBULATORIO DE ORTOPEDIA (08/09/2023 11:52:20-WILSON FERNANDO MURCIA MUNOZ)

Recorte do boletim de atendimento do dia 08.09.2023 – pág. 04

Ou seja, apesar da gravidade de sua condição, o tratamento médico no hospital foi inadequado e negligente. O hospital e seu(s) médico(s) responsável(is) não realizaram todos os exames necessários para avaliar adequadamente a extensão dos danos causados pelo acidente.

Essa negligência médica somente pode ser observada posteriormente, quando o Autor, dias depois da alta médica, ainda sentindo fortes dores no pé direito, procurou por atendimento médico novamente, onde fora realizado exame de tomografia e assim, constatado Contusão do Tornozelo e Fratura do calcâneo (CID 10 – S90.0 E S92.0).

Tal negligência médica então resultou em graves problemas de saúde para o Autor, que em exame médico recente constaTou alterações degenerativas no tornozelo, e assim, consequentemente, o afastamento de suas atividades profissionais em 30 dias, bem como a realização de 10 sessões de fisioterapia.

Assim sendo, até os dias atuais, o Autor vem sofrendo com fortes dores, tendo o mesmo que ser submetido a tratamento de fisioterapia constante para amenizar as dores sofridas.

O Autor ressalta que a conduta do(s) médico(s) e do HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITZER foi negligente e violou os padrões de cuidado médico esperados em situações similares, causando dano direto ao seu bem-estar físico e emocional.

II - DO DIREITO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO:



A responsabilidade do Município em casos de negligência médica em hospitais municipais é um aspecto fundamental a ser abordado quando se discute uma situação de má prestação de serviços de saúde. Os hospitais públicos ou estaduais são instituições mantidas com recursos públicos, o que implica uma relação direta entre o Município e a qualidade do atendimento prMunicípio aos cidadãos. Nesse contexto, a responsabilidade do Município pode ser examinada sob vários aspectos:

Responsabilidade Civil do Município: O princípio geral é que o Município pode ser responsabilizado civilmente por atos de seus agentes, incluindo médicos e pessoal hospitalar, quando esses atos resultam em danos a terceiros. Isso significa que, se a negligência médica ocorreu em um hospital estadual e causou danos ao paciente, o Município pode ser responsabilizado por esses danos, como ocorre em instituições privadas.

Obrigação de Prestar Serviços de Qualidade: O Município tem o dever de fornecer serviços de saúde de qualidade à população. Isso inclui garantir que os hospitais estaduais estejam adequadamente equipados e mantenham padrões de atendimento que atendam às normas médicas e éticas. Quando essa obrigação é negligenciada e resulta em danos ao paciente, a responsabilidade do Município pode ser invocada.

Teoria do Risco Administrativo: O ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria do Risco Administrativo, que estabelece que o Município é responsável objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. Portanto, se um paciente sofre danos devido à negligência médica em um hospital estadual, a responsabilidade do Município é presumida, e o paciente não precisa provar a culpa do Município, apenas os danos e o nexo de causalidade.

Ação de Indenização: Os pacientes que sofrem negligência médica em hospitais estaduais têm o direito de buscar uma ação de indenização contra o Município. Isso pode incluir a busca por indenização por danos materiais e morais decorrentes da negligência, como despesas médicas adicionais, perda de renda, dor e sofrimento, entre outros.

Reformas e Medidas Corretivas: Além da responsabilidade civil, é importante que o Município tome medidas para corrigir as deficiências nos serviços de saúde em hospitais estaduais, como revisar protocolos, treinar profissionais e melhorar a infraestrutura. Isso é fundamental para



evitar a recorrência de casos de negligência médica no futuro.

Devemos ainda destacar, a responsabildidade Estatal nos termos do art. 37, §6º da CRFB/88 e art. 43 do CC:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prMunicípioras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Ora sem sombra de dúvidas que a hipótese dos autos subsume-se perfeitamente as regras acima expostas, por ser o Réu pessoa juídica de Direitro Público.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO

A responsabilidade objetiva do Município também desempenha um papel crucial em casos de negligência médica envolvendo instituições de saúde públicas, como hospitais estaduais. Nesse contexto, a responsabilidade objetiva do Município implica o seguinte:

Presunção de Responsabilidade: No caso de negligência médica em hospitais estaduais, o princípio da responsabilidade objetiva implica que o Município é presumivelmente responsável pelos danos causados ao paciente. Não é necessário provar a culpa do Município; em vez disso, a vítima deve demonstrar que o dano ocorreu como resultado de ações ou omissões dos agentes públicos no exercício de suas funções médicas.

Dever de Oferecer Cuidados de Saúde Adequados: Hospitais estaduais têm o dever legal e



ético de oferecer cuidados de saúde adequados aos pacientes. A negligência médica, como a falha em fornecer tratamento adequado, diagnóstico preciso ou monitoramento apropriado, pode ser considerada uma violação desse dever.

Nexo de Causalidade: Ainda é necessário estabelecer um nexo de causalidade entre a negligência médica e os danos sofridos pelo paciente. A vítima deve demonstrar que o dano é uma consequência direta da negligência médica no hospital estadual.

Excludentes de Responsabilidade: Embora a responsabilidade objetiva seja aplicada, existem excludentes que podem isentar o Município da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito. No entanto, essas exceções são interpretadas restritamente.

Reparação de Danos: Quando a responsabilidade objetiva do Município é estabelecida, a vítima tem o direito de buscar reparação pelos danos sofridos devido à negligência médica. Isso pode incluir indenização por danos materiais, morais, custos médicos adicionais e outras perdas relacionadas ao incidente.

Interesse Público na Qualidade dos Serviços de Saúde: A aplicação da responsabilidade objetiva do Município em casos de negligência médica em hospitais estaduais visa proteger o interesse público na qualidade dos serviços de saúde. Isso incentiva o Município a manter altos padrões de atendimento e, quando ocorrem falhas, a reparar adequadamente os danos causados.

Melhoria dos Serviços de Saúde Públicos: Além de garantir a reparação para a vítima, a responsabilidade objetiva do Município pode promover a melhoria contínua dos serviços de saúde públicos. Ao ser responsabilizado por negligência médica, o Município é incentivado a revisar protocolos, treinar profissionais de saúde e melhorar a infraestrutura hospitalar.

Portanto, a responsabilidade do Município em casos de negligência médica em hospitais estaduais é uma questão relevante e fundamental a ser considerada em ações legais. A busca por justiça não apenas protege os direitos dos pacientes afetados, mas também pode contribuir para a melhoria do sistema de saúde público e a prevenção de futuros incidentes de negligência médica.

DO PRINCÍPIO DA EFICÊNCIA:

O Princípio da Eficácia é um dos princípios fundamentais da administração pública brasileira,



conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Ele enfatiza a importância da eficiência, ou seja, a capacidade do Município de atender às necessidades da sociedade de forma competente e com qualidade. Este princípio é especialmente relevante quando se trata de casos de negligência médica em hospitais estaduais.

A crfb/88 preceitua por sua vez, em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Município", direito este que possui natureza fundamental.

Os Hospitais estaduais têm o dever de prestar serviços de saúde com eficiência. Isso inclui a prestação de cuidados médicos adequados, diagnósticos precisos e tratamento competente. Quando ocorre negligência médica, há uma clara falha no cumprimento desse dever.

O Princípio da Eficácia implica que a administração pública, incluindo a gestão de hospitais estaduais, deve ser orientada para a eficiência e eficácia. A negligência médica representa uma quebra desse princípio, já que evidencia uma falha na gestão e na supervisão dos serviços de saúde.

Em casos de negligência médica em hospitais estaduais, o Princípio da Eficácia aponta para a necessidade de responsabilização e reparação. A ineficácia na prestação de serviços de saúde não apenas prejudica o paciente, mas também viola o princípio da boa administração.

O Princípio da Eficácia atua como um incentivo para a promoção da qualidade e a melhoria contínua dos serviços de saúde em hospitais estaduais. A aplicação desse princípio ajuda a criar um ambiente em que a ineficácia e a negligência médica sejam identificadas e corrigidas.

Quando aplicado em casos de negligência médica, o princípio da Eficácia, protege os direitos dos pacientes a serviços de saúde de qualidade. Isso não se restringe apenas à disponibilidade de serviços, mas também à qualidade, segurança e eficiência desses serviços.

O Princípio da Eficácia também equilibra as necessidades públicas, como a prestação de serviços de saúde acessíveis, com a responsabilidade de garantir que esses serviços atendam aos padrões aceitáveis de qualidade. A negligência médica prejudica esse equilíbrio.

Da narrativa dos fatos, depreende-se que a falha na prestação do serviço público pelo HMAS,



foi causa única e suficiente das sequelas sofridas pela Autora.

A realização do respectivo procedimento de forma irregurlar e em desanteção as regras de cuidados básicos, levaram para sempre, a total transformação na vida do Autor.

Conclui-se, portanto, de forma incontestável, que as condutas dos funcionários da Réu, por meio de prática de atos médicos incompatíve4is com os princípios básicos da medicina, conduziram aos danos do Autor, configurando mais um caso de imperícia médica, tão corriqueiro nos hospitais da rede pública.

IV- DOS DANOS MORAIS:

O autor experimentou um grave sofrimento físico decorrente dos erros médicos, sujeitando-se ao retardo de seu diagnóstico, o que causou efeitos futuros e prejudiciais à sua saúde. Essa dor física intensa é inerente ao diagnóstico incorreto e ao tratamento inadequado, causando angústia e desconforto.

Além disso, a negligência médica resultou em um sofrimento psicológico profundo. O autor vivenciou o medo, a ansiedade e a incerteza quanto ao seu estado de saúde, preocupações exacerbadas pelo erro médico, que poderiam ter sido evitados.

Os erros médicos tiveram um impacto significativo na qualidade de vida do autor. Sua capacidade de realizar atividades diárias foi severamente comprometida, levando-o a enfrentar restrições em sua rotina, perda de mobilidade e a necessidade de tratamentos médicos adicionais.

É importante ressaltar que os danos morais decorrentes da negligência médica podem ter efeitos duradouros na vida do autor. As cicatrizes físicas e emocionais podem persistir por um longo período, afetando suas relações pessoais, sua autoestima e seu bem-estar geral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, determina que aquele que, por ato ilícito,



causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o artigo 951 do mesmo Código estabelece que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

V – DOS PEDIDOS:

- a) A concessão da gratuidade de justiça, na forma do art 40, caput, da lei 1060/50;
- **b)** A citação do Réu, para em querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, sob pena de confissão e revelia, no prazo legal;
- c) A intimação do Ilustre membro do Ministério Público;
- d) O julgamento pela procedência dos pedidos, a fim de condenar o réu, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em outro valor a ser estipulado por Vossa Excelência, de acordo com a fundamentação supra;
- e) Requer que não seja designada de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;
- f) A condenação da parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova existentes em direito, em especial a produção da prova pericial e documental superveniente.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Niterói, 06 de dezembro de 2023.

Felipe da Silva Simão OAB/RJ 102.190